



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 66/2021

de 24 de agosto

Sumário: Modifica o regime de estacionamento, pernoita e aparcamento de autocaravanas, alterando o Código da Estrada e o Regulamento de Sinalização do Trânsito.

Modifica o regime de estacionamento, pernoita e aparcamento de autocaravanas, alterando o Código da Estrada e o Regulamento de Sinalização do Trânsito

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei modifica o regime de estacionamento, pernoita e aparcamento de autocaravanas, alterando o Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, e o Regulamento de Sinalização do Trânsito, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de outubro.

Artigo 2.º

Alteração ao Código da Estrada

Os artigos 48.º e 50.º-A do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 48.º

[...]

1 — [...]

2 — Considera-se estacionamento a imobilização de um veículo, com ou sem ocupantes, que não constitua paragem e que não seja motivada por circunstâncias próprias da circulação.

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — É proibido o estacionamento de autocaravanas e similares nas áreas da Rede Natura 2000, áreas de paisagem protegida e zonas abarcadas pelos Planos de Ordenamento da Orla Costeira, fora dos locais autorizados para estacionamento de veículos.

7 — O estacionamento de autocaravanas ou similares, nas mesmas condições que os demais veículos, devem respeitar, cumulativamente, as disposições dos regulamentos municipais de estacionamento e trânsito e as seguintes proibições:

a) Prática de campismo e de quaisquer outras atividades a ela associadas na via e espaço público;

b) Despejo de resíduos orgânicos e águas, fora dos sistemas de disposição final previstas para o efeito na legislação específica aplicável;

c) Ocupação da via e espaço público superior ao perímetro da autocaravana.

8 — Quem infringir o disposto nos n.ºs 4 e 5 e nas alíneas a), b) e c) do n.º 7 é sancionado com coima de € 30 a € 150.

9 — Quem infringir o disposto no n.º 6 é sancionado com coima de € 60 a € 300.

10 — Após a notificação das infrações previstas nos n.ºs 8 e 9, realizada pela entidade com competência para o processamento da contraordenação, pode o infrator proceder ao pagamento voluntário da coima de imediato.



11 — O pagamento voluntário no momento da verificação da infração corresponde à liquidação da coima pelo mínimo, e pode ser realizado por todos os meios legalmente admitidos como forma de pagamento, devendo ser privilegiados os meios de pagamento eletrónico disponíveis.

Artigo 50.º-A

Pernoita e estacionamento de autocaravanas

1 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 49.º e 50.º, são proibidos a pernoita e o estacionamento de autocaravanas ou similares em áreas da Rede Natura 2000, áreas protegidas e zonas abarcadas pelos Planos de Ordenamento da Orla Costeira, salvo nos locais expressamente autorizados para o efeito.

2 — No restante território e na ausência de regulamento municipal para a atividade, é permitida a pernoita de autocaravanas homologadas pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P., por um período máximo de 48 horas no mesmo município, salvo nos locais expressamente autorizados para o efeito, para os quais não se estabelece qualquer limite de pernoitas.

3 — (*Anterior n.º 2.*)

a) [...]

b) [...]

c) 'Pernoita', a permanência de autocaravana ou similar, com ocupantes, entre as 22:00 horas e as 7:00 horas.

4 — O incumprimento do disposto no n.º 2 é sancionado com coima de € 60 a € 300, salvo se se tratar de pernoita ou estacionamento em áreas da Rede Natura 2000, áreas protegidas e zonas abarcadas pelos Planos de Ordenamento da Orla Costeira, de acordo com o disposto no n.º 1, em que a coima é de € 120 a € 600.

5 — Após a notificação das infrações previstas no n.º 4, realizada pela entidade com competência para o processamento da contraordenação, pode o infrator proceder ao pagamento voluntário da coima de imediato.

6 — O pagamento voluntário no momento da verificação da infração corresponde à liquidação da coima pelo mínimo, e pode ser realizado por todos os meios legalmente admitidos como forma de pagamento, devendo ser privilegiados os meios de pagamento eletrónico disponíveis.

7 — O Governo pode promover a regularização da autorização de pernoita referida no n.º 2 sujeita a registo diário em plataforma eletrónica gratuita que valida a geolocalização, guardando este registo por um período máximo de 60 dias.

8 — A plataforma eletrónica referida no número anterior deve, igualmente, ser utilizada para efeito de registo eletrónico da validação dos locais de descarga regular das águas sujas destes veículos.

9 — O incumprimento do previsto nos n.ºs 7 e 8 leva ao agravamento em 50 % da sanção prevista no n.º 4.»

Artigo 3.º

Alteração ao Regulamento de Sinalização do Trânsito

Os artigos 24.º e 34.º do Regulamento de Sinalização do Trânsito, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 24.º

[...]

[...]

C1 — [...]

C2 — [...]



- C3a — [...]
- C3b — [...]
- C3c — [...]
- C3d — [...]
- C3e — [...]
- C3f — [...]
- C3g — [...]
- C3h — [...]
- C3i — [...]
- C3j — [...]
- C3l — [...]
- C3m — [...]
- C3n — [...]
- C3o — [...]
- C3p — [...]
- C3q — [...]
- C3r — [...]
- C4a — [...]
- C4b — [...]
- C4c — [...]
- C4d — [...]
- C4e — [...]
- C4f — [...]
- C5 — [...]
- C6 — [...]
- C7 — [...]
- C8 — [...]
- C9 — [...]
- C10 — [...]
- C11a — [...]
- C11b — [...]
- C12 — [...]
- C13 — [...]
- C14a — [...]
- C14b — [...]
- C14c — [...]
- C15 — [...]

C15a — pictograma de autocaravana acrescido de painéis adicionais para identificação de proibição de utilização fora dos estacionamentos exclusivos de autocaravanas e respetivas restrições horárias, bem como das áreas de serviço para autocaravanas;

- C16 — [...]
- C17 — [...]
- C18 — [...]
- C19 — [...]
- C20a — [...]
- C20b — [...]
- C20c — [...]
- C20d — [...]
- C20e — [...]
- C21 — [...]
- C22 — [...]



Artigo 34.º

[...]

[...]

H1a — [...]

H1b — [...]

H2 — [...]

H3 — [...]

H4 — [...]

H5 — [...]

H6 — [...]

H7 — [...]

H7a — [...]

H8a e H8b — [...]

H9 — [...]

H10 — [...]

H11 — [...]

H12 — [...]

H13a — [...]

H13b — [...]

H13c — [...]

H13d — [...]

H14a — [...]

H14b — [...]

H14c — [...]

H14d — [...]

H14e — pictograma de autocaravana acrescido de painéis adicionais para identificação dos estacionamentos exclusivos de autocaravanas, das áreas de serviço para autocaravanas;

H15 — [...]

H16a — [...]

H16b — [...]

H16c — [...]

H16d — [...]

H17 — [...]

H18 — [...]

H19 — [...]

H20a — [...]

H20b — [...]

H20c — [...]

H21 — [...]

H22 — [...]

H23 — [...]

H24 — [...]

H25 — [...]

H26 — [...]

H27 — [...]

H28 — [...]

H29a e H29b — [...]

H30 — [...]

H31a, H31b, H31c e H31d — [...]

H32 — [...]

H33 — [...]

H33a — [...]



H33b — [...]
H33c — [...]
H34 — [...]
H35 — [...]
H36 — [...]
H37 — [...]
H38 — [...]
H39 — [...]
H40 — [...]
H41 — [...]
H42 — [...]
H43 — [...]
H44a — [...]
H44b — [...]
H44c — [...]
H45 — [...]
H46 — [...]
H47 — [...]
H48 — [...]
H49a e H49b — [...]
H50a, H50b, H51a e H51b — [...]»

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 22 de julho de 2021.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 6 de agosto de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 12 de agosto de 2021.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

114494695